



Estado de Goiás

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível e Ambiental

E-mails: cartciv2trindade@tjgo.jus.br e gab2varcivtrindade@tjgo.jus.br / Fone: (62) 3236-9800

Processo n.: **5313251-75.2019.8.09.0149**

Polo ativo: **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**

Polo passivo: **\$\_{processo.polopassivo.nome}**

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial**

### SENTENÇA

Trata-se de ação de recuperação judicial da Sociedade Empresária **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**.

Com a inicial vieram os documentos de evento 01, arquivos de 02 a 24.

No evento 04, a Autora requereu a concessão de tutela de urgência incidental, a fim de que a ENEL Distribuição Goiás abstenha-se de corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica à Recuperanda, referente ao débito vencido em 18/05/2019, no valor de R\$ 114321,54.

No evento 05, este Juízo, em 25/06/2019, deferiu o processamento da recuperação judicial; nomeou a empresa Cinco S – Consultoria Organizacional de Resultado; arbitrou os honorários do Administrador Judicial em 1%; e determinou a realização de várias diligências.

Embargos de declaração da CELG contra a tutela de urgência deferida interpostos no evento 07.

Plano de recuperação judicial exibido no evento 16.

Contrarrazões aos aclaratórios ofertadas no evento 27.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito (evento 61).

Edital de intimação de credores publicado (evento 69, arquivo 02).

Os credores BANCO BRADESCO, BANCO DAYCOVAL S/A, DAY MAX MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, SICREDI CERRADO GO e QUÍMICA SULGOIÁS LTDA., nos eventos 73, 91, 93, 94 e 95, apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Valor: R\$ 17.517.757,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/06/2024 22:43:03



No evento 87, a Administradora Judicial exibiu edital da 2ª relação de credores.

No evento 88, a Administradora Judicial requereu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias.

No evento 101, este Juízo deferiu do *stay period* pelo prazo de 180 dias, contados a partir do vencimento do período originalmente estabelecido.

No evento 119, a Recuperanda exibiu balancetes, referentes ao período de junho a dezembro de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020.

No evento 130, a Administradora Judicial apresentou os relatórios do ano de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020 e requereu o desentranhamento das petições dos eventos 29, 36, 70, 78, 82 e 85.

No evento 136, ANDREY YOUSSEF ALVES informou que o BANCO BRADESCO cedeu-lhe o seu crédito, bem como que o banco desistiu das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial. Juntou documentos.

No evento 140, a Recuperanda requereu a desconsideração das objeções ao plano de Recuperação Judicial, a dispensa de juntada das certidões negativa de débitos tributários e a concessão da Recuperação Judicial.

No evento 149, o BANCO BRADESCO insurgiu contra a validade da cessão de crédito notificada no evento 136.

Nos eventos 151 e 153, a Administradora Judicial apresentou os relatórios dos meses de janeiro a maio de 2020.

Decisão do Sodalício goiano mantendo a prorrogação do prazo de suspensão do *stay period* deferido no evento 155.

No evento 160, este Juízo determinou o bloqueio dos eventos nº 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149 e 152, concernentes às impugnações e habilitações de crédito e divergências e rejeitou os aclaratórios interpostos pela CELG e por Valdir de Castro Oliveira.

Instado, o Ministério Público, no evento 172, reiterou a manifestação do evento 61, em que se absteve de intervir no feito.

No evento 204, este Juízo deu provimento aos aclaratórios interpostos por QUÍMICA SUL GOIÁS, BANCO BRADESCO e SAN LORENZO (evento 168 e evento 173), para determinar que as objeções dos eventos 73, 94, 95 e 149 tramitassem nestes autos; negou provimento aos aclaratórios interpostos por SUÉCIA VEÍCULOS (evento 171); deu provimento aos aclaratórios da Recuperanda (eventos 173 e 174), a fim de reconhecer a validade da cessão de crédito operada entre BANCO BRADESCO e ANDREY YOUSSEF ALVES; declarou intempestivas as objeções apresentadas pelo BANCO DAYCOVAL, SICREDI e QUÍMICA SULGOIÁS; deferiu, novamente, a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias; e reconheceu a essencialidade dos bens listados pela Recuperanda nos eventos 193 e 201.

No evento 242, a SICREDI CERRADO GO informou que cedeu seus créditos a ANDREY YOUSSEF ALVES e desistiu da objeção apresentada pelo cedente ao plano de recuperação judicial.



Acórdão que proveu o agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL, para reconhecer como tempestiva a objeção ao plano de recuperação judicial oferecida por esse credor, anexado no evento 263.

No evento 268, este Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores após o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5162046-87 e deferiu a prorrogação do *stay period*.

No evento 309, este Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, a fim de que este informe acerca da possibilidade e a viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial; indeferiu o pedido de retificação do crédito pertencente a ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 dias.

No evento 451, este Juízo deferiu a prorrogação do *stay period*, a contar do vencimento da dilação deferida no evento 309 até o encerramento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 29/06/2022.

No evento 524, a Administradora Judicial exibiu documentos relativos à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, que não obteve *quórum* mínimo legal para instalação.

No evento 525, a Administradora Judicial exibiu documentos referentes à Assembleia Geral de Credores, realizada em 29/06/2022, em 2ª convocação, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial.

No evento 526, este Juízo determinou a intimação das partes para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial exibido no evento retro.

Nos eventos 585 e 592, a Recuperanda juntou certidões dos débitos federais, estaduais e municipais.

No evento 601, este Juízo homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e deferiu a Recuperação Judicial a SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

No evento 673, a Recuperanda pediu o encerramento da Recuperação Judicial antes de encerrado o biênio legal, sem a necessidade de supervisão judicial, a expedição de ofícios aos cartórios para baixa dos protestos relativos aos créditos sujeitos aos efeitos do feito recuperacional, e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de determinar a baixa imediata de todos as restrições existentes em nome da recuperanda.

No evento 710, a Administradora Judicial manifestou favorável ao encerramento da Recuperação Judicial, na forma requerida no evento 673.

No evento 725, a Recuperanda requereu a retificação dos pedidos “b” e “c” da petição do evento 673, para que os credores indicados nos relatórios

No evento 726, este Juízo deixou de conhecer os aclaratórios interpostos pelo Banco Bradesco no evento 653.

No evento 844 o Ministério Público manifestou ciência dos relatórios constantes dos eventos 773, 777 e 782.

No evento 848, a Recuperanda desistiu dos pedidos formulados nas alíneas “b” e “c” da petição de evento 673 (expedição de ofício aos cartórios de protestos), reiterando o pedido de



encerramento do processo de recuperação judicial formulado na petição de evento 673, "a".

No evento 849, este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público, a fim de que estes manifestassem sobre o pedido de encerramento.

No evento 854, a recuperanda requereu o chamamento do feito à ordem, para que o despacho de evento 849 fosse tornado sem efeito, porque tanto o Administrador Judicial quanto o Ministério Público já haviam se pronunciado nos autos, sem oposição ao encerramento.

No evento 855, o Ministério Público manifestou ciência dos relatórios constantes no evento 852.

No evento 857, a Administradora Judicial reiterou a manifestação favorável ao pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 14.112/2020 promoveu reformas nas legislações referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações houve a retirada do modo imperativo do artigo 61, da Lei nº 11.101/2005, que dispunha que o devedor deveria permanecer em recuperação judicial pelo prazo 02 anos. A nova redação do artigo dispõe que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Com efeito, o julgador, analisando as condições do processo, tem a faculdade de encerrar o processo de Recuperação Judicial antes do biênio previsto na legislação de regência.

Na espécie, verifico que, na 2ª lista de credores, consta a quantidade de **22** da classe trabalhista, que perfazem o valor de R\$ 181.127,42; **118** da classe de quirografário, que somam a quantia de R\$ 14.582.752,18; e **15** da classe de EPP/ME, que totalizam o montante de R\$ 700.094,57.

Na 2ª assembleia geral de credores, realizada em 29/06/2022, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos presentes dos credores das classes trabalhista e EPP/ME; e por 84,18% dos credores da classe quirografária (evento 525).

Portanto, o critério objetivo do *quórum* de aprovação obtido pela recuperanda, alcançou 100% de aprovação em duas das três classes de credores.

O soerguimento da empresa e a superação da crise podem ser comprovadas pelos relatórios mensais produzidos nos autos pela Administradora Judicial, de modo que comprovam que a SAN LORENZO, efetivamente, se recuperou e vem demonstrando nos RMA's, apresentados pelo auxiliar do juízo, números robustos e consistentes, sendo certo que a continuidade deste processo não lhe trará qualquer vantagem.

Da igual forma, os credores ou a sociedade não se beneficiarão com a continuidade desse processo, que se afigura claramente desnecessário a essa altura, porquanto a sua



finalidade foi plenamente atingida.

Admoeste-se que não há objeção ao encerramento da Recuperação Judicial.

Por derradeiro, o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial somente oneraria a Autora com os custos do processo, com o pagamento de honorários adicionais do administrador judicial e seus auxiliares, e de advogados, além de sobrecarregar o próprio sistema de justiça pela necessidade de destinação de mais recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos.

Dessa forma, tenho que não há óbice ao encerramento da Recuperação Judicial da sociedade empresária SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Ante o exposto, **DECRETO**, por sentença, o encerramento da Recuperação Judicial da sociedade empresária SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., nos termos do art. 61 e 63, ambos da Lei nº 11.101/05 e **DETERMINO**:

- a apuração de eventual sado de custas a serem recolhidas pela recuperanda (art. 63, II, da Lei nº 11.101/05);
- A exoneração do administrador judicial, a partir da publicação desta sentença, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/05 (salvo no que concerte à manifestação em impugnações e habilitação de crédito pendentes até o seu julgamento definitivo);
- que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários devidos à administradora judicial, que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (art. 63, III, da Lei nº 11.101/05);
- A comunicação à JUCEG, para as providências cabíveis. A cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá como ofício, o qual poderá ser enviado pela própria recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.
- Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- Vistas dos autos ao Ministério Público.
- Publique-se, integralmente, esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores e interessados.
- As habilitações e impugnações pendentes tramitarão, doravante, como ações de conhecimento pelo procedimento comum, sem prejuízo da incidência do plano de recuperação judicial homologado.

Transitada em julgado esta sentença, e acertada as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Trindade-GO, *datada e assinada digitalmente*.

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

**JUIZ DE DIREITO**

